



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.084-A, DE 2025

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir o símbolo nacional da Pessoa Idosa e estabelecer a sua utilização nos casos específicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir o símbolo nacional da Pessoa Idosa e estabelecer a sua utilização nos casos específicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimentos, a fim de instituir o símbolo nacional da pessoa idosa, bem como estabelecer a sua utilização nos casos específicos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - A Fica instituído como símbolo nacional da identificação da pessoa idosa a imagem de uma pessoa ereta acompanhada da inscrição ao lado de “60+” (sessenta seguido do símbolo de mais), conforme pictograma apresentado no anexo I.” (NR)

Parágrafo único. O uso do símbolo que trata o caput deste artigo serve para sinalizar as prioridades da pessoa idosa, previstas no §1º, do Art.3º desta lei. ” (NR)

“Art.39.....
.....

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/03/2025 19:49:00.717 - Mesa

PL n.1084/2025

artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, **devidamente identificados com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta lei para a sinalização da reserva preferencial às pessoas idosas.**

..... ” (NR)

“Art.41.....
.....

Parágrafo único. As vagas previstas no caput deverão ser identificadas com o símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta lei para a sinalização da reserva preferencial às pessoas idosas. ” (NR)

“Art.71.....
.....

§ 4º Para o atendimento prioritário, será garantido à pessoa idosa o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com o **símbolo nacional previsto no art. 2º-A desta lei, que deverá estar sinalizado** em local visível.

..... ” (NR)

Art. 3º O Art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

Parágrafo único. Para a identificação da pessoa idosa será utilizado o símbolo nacional previsto no art. 2º-A, da Lei nº



10.741, de 1º de outubro de 2003. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a legislação vigente, consideram-se pessoas idosas todas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O Estatuto da Pessoa Idosa assegura seus direitos essenciais, como direito a saúde, educação, habitação, lazer, entre outros.

No Brasil, de acordo com as informações do Censo demográfico, em 2022, havia cerca de 22 milhões de pessoas com 65 anos ou mais e ficou comprovado que o número de pessoas idosas cresceu 57,4 % em apenas 12 anos¹. Denota-se, portanto, o aceleração do envelhecimento da população, sendo certo, ainda, que através dos conjuntos de normas voltados ao público em comento é oferecido o envelhecimento com uma melhor qualidade de vida.

Ocorre, porém, que o símbolo utilizado hoje para a identificação das pessoas idosas, qual seja, pessoa curvada utilizando-se de uma bengala, é, além de retrógrado, extremamente ofensivo, eis que apresenta um estereótipo negativo ao retratar o envelhecimento de forma frágil e debilitado. Tal símbolo foi desenvolvido em meados de 1990, quando diversos países começaram a implementar políticas de proteção e direito às pessoas idosas e, posteriormente incorporado pelo Comitê das Normas de Acessibilidade da ABNT².

Com efeito, com o avanço e a evolução da nação, que retrata, cada vez mais, um envelhecimento mais ativo e participativo na sociedade é que demonstra que o símbolo utilizado não reflete mais a realidade vivenciada, fazendo-se necessária a mudança.

¹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,quando%20esse%20contingente%20era%20de14.>

² https://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, o presente projeto visa instituir um símbolo nacional que identifique a pessoa idosa de forma atual e respeitosa, sem qualquer discriminação e evitando qualquer efeito pejorativo, assegurando-os a dignidade.

Essas são algumas das razões que justificam a necessidade de instituir o símbolo nacional da pessoa idosa para que seja atualizado em âmbito nacional o pictograma, sendo certo que alguns estados já utilizam a imagem atualizada e sugerida nessa proposição. Assim, não há dúvidas de que garantir uma imagem digna às pessoas idosas é um princípio constitucional.

Diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Dep. **Gabriel Nunes**
PSD/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I



Apresentação: 18/03/2025 19:49:00.717 - Mesa

PL n.1084/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255876376900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes



CD255876376900

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200011-08;10048



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1084, DE 2025.

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para instituir o símbolo nacional da Pessoa Idosa e estabelecer a sua utilização nos casos específicos.

Autor: Deputado Gabriel Nunes

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que instituí o símbolo nacional da pessoa idosa, imagem de uma pessoa ereta acompanhada da inscrição “60+” (sessenta seguido do símbolo de mais). O texto também estabelece a utilização desse pictograma para a identificação e sinalização dos direitos desse público.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CIDOSO apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa instituir o símbolo nacional da pessoa idosa, imagem de uma pessoa ereta acompanhada da inscrição “60+” (sessenta seguido do símbolo de mais), bem como estabelecer a utilização desse pictograma para a identificação e sinalização dos direitos desse público.

Cabe a esta Comissão o incentivo à conscientização da imagem das pessoas idosas, consoante artigo 32, inciso XXV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, inicialmente, é importante reconhecer que o atual símbolo de identificação da pessoa idosa, qual seja, pessoa encurvada segurando uma bengala, mostra-se obsoleto e incompatível com a realidade atual. Além disso, a imagem possui cunho pejorativo, etarista e gera desconforto, não apenas as pessoas idosas, mas também ao público em geral.

Como bem justificado pelo autor da proposição, o atual símbolo retrata uma sociedade distinta da que vivenciamos e não representa adequadamente as pessoas idosas. É notório e perceptível as diferenças demográficas que vem acontecendo nas últimas décadas. Isso porque, com a evolução da sociedade, a qualidade de vida aumentou e o envelhecimento populacional passou a se manifestar de forma mais ativa, afastando-se do estereótipo de fragilidade.

No Brasil, de acordo com as informações do Censo demográfico, houve um exponencial crescimento da população idosa, chegando a 22 milhões de pessoas com 65 anos ou mais. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), também, informou que a partir de 2039 haverá mais pessoas idosas do que crianças vivendo no país. Estima-se, ainda, que em 2060, um em cada quatro brasileiros terá mais de 65 anos¹.

Ressalta-se que, segundo o IBGE, a expectativa de vida atual é de 76,4 anos², o que corrobora que o envelhecimento da sociedade tem ocorrido de maneira mais

¹<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de.quando%20esse%20contingente%20era%20de14.>

²<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia#:~:text=Destaques.mulheres%20de%2079%2C7%20anos.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ativa e saudável. Assim, manter o uso de uma imagem antiquada para retratar esse grupo é, de certa forma, condená-lo a uma realidade ultrapassada e estigmatizada.

Adicionalmente, a atualização do símbolo contribui para a acessibilidade comunicacional, promovendo o uso de um pictograma moderno, positivo e de fácil reconhecimento por toda a sociedade, em conformidade com os princípios fundamentais.

Fazendo um paralelo internacional, diversos países já vêm adotando símbolos mais inclusivos e atualizados para representar suas populações idosas, como forma de incentivar o respeito à longevidade e combater o etarismo. A iniciativa, portanto, posiciona o Brasil em consonância com boas práticas internacionais, reforçando a construção de uma sociedade que valoriza todas as etapas da vida.

Insta salientar que a proposição está em sintonia com as demandas e as necessidades da sociedade civil e, também, de especialistas da área do envelhecimento, que há anos reivindicam a revisão da iconografia institucional associada à pessoa idosa, buscando representações mais coerentes com a realidade contemporânea.

Com efeito, a presente proposição visa sanar duas questões centrais: a primeira é a lacuna existente em nossa legislação, eis que não há nenhuma norma que institua oficialmente o símbolo nacional da pessoa idosa; em segundo, corrige a imagem atual utilizada, com pictograma mais acessível e digno, que representa com respeito as pessoas da terceira idade.

Não há dúvidas, portanto, que esta proposição possui alta relevância e merece prosperar em íntegra, alcançando os objetivos da presente comissão em incentivar à conscientização da imagem das pessoas idosas de maneira adequada.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para deliberar sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1084, de 2025.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**

Apresentação: 22/05/2025 15:53:00.923 - CÍDOS
PRL 1 CÍDOSO => PL 1084/2025
DDI n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258710290300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Maria do Rosário, Paulo Freire Costa e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO